



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 6 de agosto de 2020

Número 152

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/2020:

Aprova o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega, assinado em Lisboa, em 13 de janeiro de 2020 3

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 185/2020:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro 15

Portaria n.º 186/2020:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro 18

Portaria n.º 187/2020:

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. — Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros 21

Portaria n.º 188/2020:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE 24

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 189/2020:

Regula as condições de acesso e do exercício da caça ou ato venatório nas zonas de caça nacionais 26



Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/2020:

Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a Assembleia Municipal de Chaves, na sua reunião ordinária de 30 de junho de 2020, deliberou realizar

34





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2020

de 6 de agosto

Sumário: Aprova o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega, assinado em Lisboa, em 13 de janeiro de 2020.

Em 13 de janeiro de 2020, foi assinado em Lisboa o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega.

O Acordo vem permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre as Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega, assinado em Lisboa, em 13 de janeiro de 2020, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 23 de julho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de julho de 2020.

Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

ACORDO SOBRE AS ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS DA FAMÍLIA DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA NORUEGA

Considerando as tendências e os requisitos atuais das relações diplomáticas e com o intuito de garantir os direitos dos membros da família do pessoal das Missões diplomáticas e dos postos consulares que exerçam uma atividade remunerada;

A República Portuguesa e o Reino da Noruega (doravante referidos como «as Partes»), desejosos de permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições gerais

Para os fins do presente Acordo:

1) «Membro de uma missão diplomática ou de um posto consular» designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional ou residente permanente no Estado acreditador, colocado numa missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador;



2) «Membro da família» designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma missão diplomática ou posto consular. «Os membros da família» incluem:

- a) Cônjuges, coabitantes ou unidos de facto que beneficiem de estatuto juridicamente equivalente no Estado acreditante;
- b) Filhos e filhas solteiros, dependentes, oficialmente acreditados em conformidade com a legislação de cada Estado; e
- c) Filhos dependentes, solteiros, que sofram de deficiência física ou mental, sem limite de idade.

3) «Convenções relevantes» designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963 ou qualquer outro instrumento aplicável sobre privilégios e imunidades.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo

1 — Com base na reciprocidade, os membros da família que constituem o agregado familiar de um membro de uma missão diplomática ou posto consular do Reino da Noruega na República Portuguesa e de um membro de uma missão diplomática ou posto consular da República Portuguesa no Reino da Noruega serão autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditador, nas mesmas condições que os cidadãos do referido Estado após obtenção da autorização apropriada, em conformidade com o disposto na legislação do Estado acreditador e sujeito às disposições do presente Acordo.

2 — Nas atividades onde são exigidas qualificações específicas, será necessário que os membros da família satisfaçam essas qualificações e cumpram as normas que regulam essas atividades no Estado acreditador.

3 — Poderá ser negada a autorização nos casos em que, por razões de segurança, exercício de segurança pública ou para salvaguardar os interesses nacionais do Estado ou da Administração Pública, apenas os nacionais do Estado acreditador podem ser contratados.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada será enviado, em nome do membro da família, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O pedido tem de indicar a relação do membro da família com o membro da missão diplomática ou posto consular de quem ele/ela é dependente, bem como a atividade remunerada que ele/ela irá a exercer.

2 — Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao membro da família iniciar o exercício da atividade remunerada com a maior brevidade possível e quaisquer requisitos relacionados com a autorização para o exercício da atividade laboral, bem como formalidades similares, serão aplicadas de forma favorável.

Artigo 4.º

Privilégios e imunidades civis e administrativos

1 — Os membros da família não gozam de imunidade quanto a atos e omissões decorrentes de atividades remuneradas e que recaiam no âmbito do direito civil ou administrativo do



Estado acreditador, e nessas circunstâncias estão sujeitos à legislação e jurisdição do Estado acreditador.

2 — Nos casos mencionados no n.º 1 do presente artigo, o Estado acreditante levantará a imunidade de execução relativa a qualquer sentença contra um membro da família, desde que essa execução não interfira com a inviolabilidade da sua pessoa ou residência em conformidade com as Convenções relevantes.

Artigo 5.º

Imunidade penal

1 — No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, o Estado acreditante levantará a imunidade do membro da família em causa relativamente à jurisdição penal do Estado acreditador quanto a qualquer ato ou omissão decorrente da atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais quando o Estado acreditante considera que tal levantamento é contrário aos seus interesses.

2 — Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

Artigo 6.º

Regimes fiscal e de segurança social

Em conformidade com as Convenções relevantes ou ao abrigo de qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família que iniciem atividades remuneradas no Estado acreditador estarão sujeitos aos regimes fiscal e de segurança social do Estado acreditador para todos os aspetos relacionados com o exercício da sua atividade remunerada no Estado acreditador.

Artigo 7.º

Validade da Autorização

1 — A autorização para exercer a atividade remunerada no Estado acreditador expira na data em que o membro da missão diplomática ou consular termina o seu posto no país em que está acreditado, ou no máximo até dois meses após o seu término.

2 — As atividades remuneradas exercidas de acordo com os termos do presente Acordo não conferem direito aos membros da família em causa de continuar a residir no Estado acreditador nem conferem aos supramencionados membros da família o direito de continuar a exercer tais atividades ou de iniciar quaisquer outras atividades remuneradas no Estado acreditador após a autorização ter cessado.

3 — A autorização para uma atividade remunerada terminará em caso de separação ou divórcio ou fim da coabitação no caso de dependentes solteiros.

Artigo 8.º

Reconhecimento de graus

Este Acordo não implica o reconhecimento de graus, classificações ou estudos entre os dois países.



Artigo 9.º

Resolução de conflitos

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através dos canais diplomáticos e por mútuo consentimento.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 12.º

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.

4 — As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão de acordo com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Em boa-fé do que, os signatários abaixo assinam o presente Acordo.

Assinado em Lisboa, em 13 de janeiro de 2020, em dois originais, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Augusto Santos Silva, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa.

Pelo Reino da Noruega:

Ine Eriksen Søreide, Ministra dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega.



AVTALE OM ARBEID FOR DIPLOMATISK OG KONSULÆRT PERSONALES FAMILIEMEDLEMMER MELLOM REPUBLIKKEN PORTUGAL OG KONGERIKET NORGE

Gjeldende trender og forutsetninger i de diplomatiske forbindelser tatt i betraktning og i den hensikt å sikre rettighetene til familiemedlemmer til personale ved diplomatiske og konsulære stasjoner som utfører inntektsgivende aktivitet:

Republikken Portugal og Kongeriket Norge (heretter kalt «partene»), ut ifra et ønske om å tillate, på gjensidig grunnlag, fri utøvelse av inntektsgivende aktivitet for familiemedlemmer av diplomater og andre ansatte ved ambassaden og konsulære stasjoner, til en av partene utsendt på et offisielt oppdrag på den annen parts territorium, har blitt enige om følgende:

Artikkel 1 Generelle definisjoner

I denne avtale menes med

- 1- «et medlem av en diplomatisk eller konsulær stasjon»: enhver ansatt fra senderstaten ved en diplomatisk eller konsulær stasjon i mottakerstaten som ikke er borger av eller har fast opphold i mottakerstaten,
- 2- «familiemedlem»: en person som mottakerstaten har akseptert som familiemedlem, og som utgjør en del av den offisielle husstanden til et medlem av en diplomatisk eller konsulær stasjon. «Familiemedlemmer» skal omfatte:
 - a) ektefeller, samboere eller partnere som har tilsvarende rettslig status i senderstaten,
 - b) ugifte, forsørgede sønner eller døtre som er offisielt tilmeldt i samsvar med lovgivningen i hver enkelt stat, og
 - c) ugifte, forsørgede barn med nedsatt fysisk eller psykisk funksjonsevne, uten noen aldersbegrensning,
- 3- «relevante konvensjoner»: Wien-konvensjonen om diplomatisk samkvem av 18. april 1961, Wien-konvensjonen om konsulært samkvem av 24. april 1963 eller andre instrumenter om privilegier og immunitet som får anvendelse.



Artikkel 2 Avtalens virkeområde

1- Familiemedlemmer som tilhører husstanden til et medlem av en diplomatisk eller konsulær stasjon tilhørende Kongeriket Norge i Republikken Portugal eller tilhørende Republikken Portugal i Kongeriket Norge, vil på gjensidig grunnlag, etter å ha innhentet nødvendig tillatelse, ha adgang til å utføre inntektsgivende aktivitet i mottakerstaten, på samme betingelser som borgerne i nevnte stat, i samsvar med bestemmelser i mottakerstatens lovgivning og med forbehold for bestemmelsene i denne avtale.

2- Ved utøvelse av aktivitet som krever spesielle kvalifikasjoner, vil familiemedlemmene måtte oppfylle disse kvalifikasjonene samt følge reglene som regulerer denne aktiviteten i mottakerstaten.

3- Tillatelse kan nektes gitt i tilfeller der kun mottakerstatens borgere, av sikkerhetshensyn, hensynet til den offentlige sikkerhet eller vern av nasjonale interesser eller offentlig forvaltning, kan ansettes.

Artikkel 3 Prosedyrer

1- Senderstatens diplomatiske stasjon skal på vegne av familiemedlemmet sende offisiell søknad om tillatelse til å utføre inntektsgivende aktivitet til mottakerstatens utenriksdepartement. Av søknaden skal familieforholdet mellom familiemedlemmet og medlemmet av den diplomatiske eller konsulære stasjonen som han eller hun forsørges av fremgå, samt hva slags inntektsgivende aktivitet vedkommende skal utføre.

2- Prosedyrene skal anvendes på en måte som setter familiemedlemmet snarest mulig i stand til å utføre inntektsgivende aktivitet, og eventuelle krav knyttet til arbeidstillatelsen og lignende formaliteter skal anvendes til gunst.

Artikkel 4 Privilegier og immunitet i sivile og administrative saker

1- Familiemedlemmer skal ikke ha immunitet mot sivil eller administrativ jurisdiksjon i tilknytning til handlinger eller unnlaterse knyttet til den inntektsgivende aktiviteten, og skal i slike tilfeller være underlagt mottakerstatens lovgivning og domstoler.

2- I tilfeller som nevnt ovenfor i nr. 1, skal senderstaten gi avkall på immunitet mot fullbyrdelse av enhver dom avsagt mot et familiemedlem, såfremt slik fullbyrdelse ikke kommer i konflikt med vedkommendes personlige ukrenkelighet eller hans eller hennes boligs ukrenkelighet i henhold til de relevante konvensjoner.



Artikkel 5

Strafferettslig immunitet

1- I tilfeller der familiemedlemmer har immunitet mot straffeforfølgning i mottakerstaten i samsvar med de relevante konvensjoner, skal senderstaten gi avkall på vedkommende familiemedlems immunitet mot straffeforfølgning i mottakerstaten for enhver handling eller unnlattelse som springer ut av den inntektsgivende aktivitet, unntatt i særlige tilfeller der senderstaten anser at slikt avkall vil være i strid med statens egne interesser.

2- Avkall på immunitet mot straffeforfølgning skal ikke tolkes slik at det omfatter immunitet også mot fullbyrdelse av dommen, noe som må gis ved særskilt erklæring. I slike tilfeller skal senderstaten grundig vurdere om det kan gis avkall på immuniteten.

Artikkel 6

Skatte- og trygdeordninger

I samsvar med de relevante konvensjoner eller i henhold til andre internasjonale instrumenter som får anvendelse, skal familiemedlemmer som utfører inntektsgivende aktivitet i mottakerstaten, være underlagt denne statens skatte- og trygdeordninger i alle saker som har tilknytning til deres inntektsgivende aktivitet i mottakerstaten.

Artikkel 7

Tillatelsens gyldighet

1- Tillatelse til å utføre inntektsgivende aktivitet i mottakerstaten opphører den dagen et medlem av en diplomatisk eller konsulær stasjon avslutter sitt oppdrag for senderstatens regjering i mottakerstaten, eller senest to måneder deretter.

2- Inntektsgivende aktivitet som utøves i henhold til reglene i denne avtale, vil hverken gi familiemedlemmet rett til fortsatt opphold i mottakerstaten eller rett til å opprettholde aktiviteten eller å påta seg annen inntektsgivende aktivitet i mottakerstaten etter at tillatelsen er utløpt.

3- Tillatelse til å utføre inntektsgivende aktivitet skal opphøre ved separasjon eller skilsmisse eller for ugifte, forsørgede familiemedlemmer når samboerskapet avsluttes.



Artikkel 8
Anerkjennelse av utdanningsgrader

Denne avtale innebærer ingen anerkjennelse av utdanningsgrader, karakterer eller studier mellom de to land.

Artikkel 9
Tvisteløsning

Enhver uenighet eller tvist som gjelder tolkningen eller anvendelsen av denne avtale, skal løses gjennom diplomatiske kanaler og ved gjensidig enighet.

Artikkel 10
Endringer

- 1- Denne avtale kan endres ved skriftlig overenskomst mellom partene.
- 2- Endringene skal tre i kraft i henhold til vilkårene i artikkel 12.

Artikkel 11
Varighet og oppsigelse

- 1- Denne avtale skal vedbli å være i kraft på ubestemt tid.
- 2- Denne avtale kan når som helst sies opp av hver part ved skriftlig underretning gjennom diplomatiske kanaler om at de akter å si opp avtalen.
- 3- Oppsigelsen skal tre i kraft tre måneder etter mottaksdatoen for denne underretningen.
- 4- Partene forplikter seg til å anvende denne avtale i god tro og skal endre den når det er hensiktsmessig, i tråd med begge parters behov og interesser.

Artikkel 12
Ikrafttredelse

Denne avtale trer i kraft på den trettiende (30.) dag som følger etter mottakelsen av den siste skriftlige underretningen gjennom diplomatiske kanaler, som fastslår at alle nødvendige konstitusjonelle og rettslige krav til begge parter for ikrafttredelsen har blitt oppfylt.

Nedenstående signatarer har undertegnet denne avtale i god tro.



Utferdiget i Lisboa 13. januar 2020 i to originaleksemplarer, hvert på portugisisk, norsk og engelsk, med samme gyldighet for hver av tekstene. Ved ulik fortolkning skal den engelske teksten ha forrang.

FOR
REPULIKKEN PORTUGAL

FOR
KONGERIKET NORGE

Augusto SANTOS SILVA
Utenriksminister (Minister of State
and Foreign Affairs)
Republikken Portugal

Ine ERIKSEN SØREIDE
Utenriksminister
Kongeriket Norge

**AGREEMENT ON EMPLOYMENT OF MEMBERS OF THE FAMILY OF DIPLOMATIC
AND CONSULAR PERSONNEL
BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE KINGDOM OF NORWAY**

Taking into consideration the contemporary trends and requirements in diplomatic relations and with a view to ensuring the rights of members of the family of personnel of Diplomatic and Consular Missions engaged in gainful activities:

The Portuguese Republic and the Kingdom of Norway (hereinafter "the Parties"), in their desire to permit, on the basis of reciprocity, the free exercise of gainful activities, of the members of the family of diplomats and other employees of the Embassy and Consular Posts of one of the Parties posted on an official mission in the territory of the other Party, have agreed as follows:

Article 1

General definitions

For the purposes of this Agreement:

1) "A member of a diplomatic mission or consular post" means any employee of the sending State, who is not a national or permanent resident of the receiving State, in a diplomatic mission or consular post in the receiving State;

2) "A member of the family" means a person who the receiving State has accepted as such and who forms part of the official household of a member of a diplomatic mission or consular post. "The members of the family" shall include:

a) Spouses, cohabitants or partners benefiting from a legally equivalent status in the sending state;

b) Single, dependant sons and daughters, officially accredited in accordance with the law of each State; and



c) Single, dependent children, when suffering from physical or mental disabilities, with no age limit;

3) “Relevant Conventions” means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961, the Vienna Convention of Consular Relations of 24 April 1963 or any other applicable instrument on privileges and immunities.

Article 2

Scope of the Agreement

1 — On the basis of reciprocity, members of the family forming part of the household of a member of the diplomatic mission or consular post of the Kingdom of Norway in the Portuguese Republic and of the latter in the Kingdom of Norway will be authorized to engage in gainful activities in the receiving State, on the same conditions as the citizens of the said State after obtaining the appropriate authorization, in accordance with the provisions of the law of the receiving State and subject to the provisions of this Agreement.

2 — In activities where particular qualifications are required, it will be necessary for the members of the family to meet those qualifications and to fulfil the rules that regulate those activities in the receiving state.

3 — Authorization may be denied in those cases where, for reasons of security, exercise of public security or to safeguard the national interests of the State or the Public administration, only nationals of the receiving State may be employed.

Article 3

Procedures

1 — An official request for authorization to engage in gainful activities shall be sent on behalf of the member of the family by the diplomatic mission of the sending State to the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State. The request must indicate the relationship of the member of the family to the member of the diplomatic mission or consular post on whom he/she is dependant as well as the gainful activity in which he/she is to be engaged.

2 — The procedures followed shall be applied in a way which enables the member of the family to engage in gainful activities as soon as possible and any requirements relating to the work permits and similar formalities shall be favourably applied.

Article 4

Civil and administrative privileges and immunities

1 — The members of the family shall not enjoy immunity from civil or administrative jurisdiction in connection with acts and omissions relating to the gainful activities, and shall in such circumstances be subject to the receiving state’s legislation and judiciary.

2 — In the cases mentioned in paragraph 1 of this article, the sending state shall waive immunity from execution of any judgement against a member of the family, provided such execution does not interfere with the inviolability of his/her person or residence in accordance with the relevant Conventions.

Article 5

Criminal immunity

1 — In the case of members of the family who enjoy immunity from the criminal jurisdiction of the receiving State in accordance with the relevant Conventions, the sending State shall waive the immunity of the member of the family concerned from the criminal jurisdiction of the receiving State



in respect of any act or omission arising from the gainful activity except in special instances when the sending State considers that such a waiver would be contrary to its interests.

2 — A waiver of immunity from criminal jurisdiction shall not be construed as extending to immunity from execution of the sentence, for which a specific waiver will be required. In such cases, the sending State shall give serious consideration to waiving the latter immunity.

Article 6

Taxation and social security regimes

In accordance with the relevant Conventions or under any other applicable international instrument, members of the family who engage in gainful activities in the receiving State shall be subject to the taxation and social security regimes of the said State for all matters connected with their gainful activities in that State.

Article 7

Validity of the authorization

1 — The authorization to engage in gainful activities in the receiving state shall expire on the date that the member of a diplomatic mission or consular post completes his or her assignment for the government in the receiving state, or at the latest two months thereafter.

2 — Gainful activities taken up in accordance with the terms of this Agreement will neither entitle the concerned members of the family to continue to reside in the receiving State nor will it entitle the aforesaid members of the family to remain in such activities or to enter into any other gainful activities in the receiving State after the authorization has expired.

3 — The authorization for a gainful activity shall terminate in case of separation or divorce, or end of the co-habitation in case of single dependants.

Article 8

Recognition of degrees

This Agreement does not imply any recognition of degrees, grades or studies between the two countries.

Article 9

Settlement of disputes

Any controversy or dispute related to the interpretation and application of this Agreement shall be settled through diplomatic channels and by mutual consent.

Article 10

Amendments

1 — This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force under the terms of Article 12.

Article 11

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — This Agreement may be terminated by either Party, at any time, by giving written notice through diplomatic channels of its intention to terminate the Agreement.



3 — The termination of this Agreement shall enter into force three months after the receiving date of the aforementioned notification.

4 — The Parties shall undertake to apply the present Agreement in good faith and shall amend it as appropriate, in line with the needs and interests of both parties.

Article 12

Entry into force

The Agreement shall enter into force on the thirtieth (30) day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all necessary constitutional and legal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

In good faith of which, the signatories below sign this Agreement.

Done in Lisbon, on the 13 of January of 2020, in two originals, each in the Portuguese, Norwegian and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Augusto Santos Silva, Minister of State and Foreign Affairs of the Portuguese Republic.

For the Kingdom of Norway:

Ine Eriksen Søreide, Minister of Foreign Affairs of the Kingdom of Norway.

113447275



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 185/2020

de 6 de agosto

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro

As alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à prestação de serviços de segurança privada, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 4443 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 3733 homens (84 %) e 710 mulheres (16 %). Quanto ao impacto das alterações pecuniárias, o estudo refere-se aos acréscimos decorrentes da atualização dos diversos subsídios. Em concreto, para o subsídio de alimentação verifica-se um acréscimo entre 0,2 % e 0,3 %, consoante a categoria profissional; para o subsídio de função e abono por falhas o acréscimo é de, respetivamente, 0,22 % e 0,23 %; para o subsídio de deslocação o acréscimo varia entre 0,18 % e 0,22 %, consoante a situação que o justifique.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunica-

ções — FECTRANS, pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA, nem aos empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF, por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, Separata, n.º 17, de 23 de junho de 2020, ao qual deduziu oposição a Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF. Em síntese, alega a associação de empregadores oponente que existindo regulamentação coletiva para o setor da segurança privada não entende o fundamento para a emissão da extensão. Por outro lado, caso a portaria de extensão seja emitida as relações de trabalho estabelecidas pelos seus associados devem ser expressamente salvaguardadas, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva.

No que se refere à falta de perceção do fundamento para emissão da presente portaria de extensão, a nota justificativa evidencia expressamente que se trata do alargamento da atualização das condições de trabalho previstas no contrato coletivo aplicável no setor da segurança privada às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial. O potencial de TCO abrangidos releva ainda que a extensão contribui, através da referida atualização, para a uniformização das condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, conseqüentemente, das condições de concorrência entre empresas do mesmo setor abrangidas pela anterior extensão da convenção. E tudo isto, respeitando o princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva e, ainda, da promoção da contratação coletiva, conforme determina o artigo 485.º do Código do Trabalho.

Relativamente à pretensão de exclusão dos associados filiados na AESIRF, a mesma estava expressamente preconizada no projeto de portaria de extensão publicitado, o que se mantém na presente portaria de extensão.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS,



pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA.

3 — A presente extensão não é aplicável aos empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de agosto de 2020.

113463645



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 186/2020

de 6 de agosto

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro

As alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à prestação de serviços de segurança privada, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 9968 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 8506 homens (85,3 %) e 1462 mulheres (14,7 %). Quanto ao impacto das alterações pecuniárias, o estudo refere-se aos acréscimos decorrentes da atualização dos diversos subsídios. Em concreto, para o subsídio de alimentação verifica-se um acréscimo entre 0,2 % e 0,3 %, consoante a categoria profissional; para o subsídio de função e abono por falhas o acréscimo é de, respetivamente, 0,22 % e 0,23 %; para o subsídio de deslocação o acréscimo varia entre 0,18 % e 0,22 %, consoante a situação que o justifique.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS, pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA, nem aos

empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF, por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, Separata, n.º 17, de 23 de junho de 2020, ao qual deduziu oposição a Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF. Em síntese, alega a associação de empregadores oponente que existindo regulamentação coletiva para o setor da segurança privada não entende o fundamento para a emissão da extensão. Por outro lado, caso a portaria de extensão seja emitida as relações de trabalho estabelecidas pelos seus associados devem ser expressamente salvaguardadas, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva.

No que se refere à falta de perceção do fundamento para emissão da presente portaria de extensão, a nota justificativa evidencia expressamente que se trata do alargamento da atualização das condições de trabalho previstas no contrato coletivo aplicável no setor da segurança privada às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial. O potencial de TCO abrangidos releva ainda que a extensão contribui, através da referida atualização, para a uniformização das condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, conseqüentemente, das condições de concorrência entre empresas do mesmo setor abrangidas pela anterior extensão da convenção. E tudo isto, respeitando o princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva e, ainda, da promoção da contratação coletiva, conforme determina o artigo 485.º do Código do Trabalho.

Relativamente à pretensão de exclusão dos associados filiados na AESIRF, a mesma estava expressamente preconizada no projeto de portaria de extensão publicitado, o que se mantém na presente portaria de extensão.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FE-TESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS, pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA.



3 — A presente extensão não é aplicável aos empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de agosto de 2020.

113463661



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 187/2020

de 6 de agosto

Sumário: Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. — Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros.

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. — Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros

O acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. — Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2020, abrange as relações de trabalho entre as empresas outorgantes que, no território nacional, se dediquem à atividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

As empresas outorgantes requereram a extensão do acordo coletivo às relações de trabalho entre as mesmas empresas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho (CT), a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 7306 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 53,6 % são mulheres e 46,4 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 5527 TCO (75,7 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1779 TCO (24,3 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 39,4 % são homens e 60,6 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não há impacto no leque salarial.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim de Trabalho e Emprego (BTE)*, Separata, n.º 16, de 9 de junho de 2020, ao qual o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), o SISEP — Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA), deduziram oposição.

Em síntese, as associações sindicais oponentes alegam que: *i)* a portaria de extensão não tem suporte legal porquanto nos termos do n.º 1 do artigo 514.º do CT a sua emissão apenas é autorizada para o setor de atividade; *ii)* não há necessidade de uniformização das condições de trabalho por via da portaria de extensão porque a cláusula 65.ª do acordo coletivo assegura aos trabalhadores não sindicalizados nas associações sindicais outorgantes a possibilidade de aderirem ao mesmo dentro de um determinado no período; *iii)* não há fundamento para a emissão

da extensão porquanto, em cumprimento do princípio da filiação, que norteia a regulamentação coletiva negocial, basta que qualquer trabalhador adira a um dos sindicatos outorgantes para que a convenção lhe seja aplicável; iv) a extensão não tem a virtualidade de uniformizar as condições de trabalho no setor por existirem diversos acordos de empresa e acordos coletivos negociados com as diversas empresas da atividade seguradora com os sindicatos ora oponentes.

Como acima referido o acordo coletivo em apreço abrange as relações de trabalho entre as empresas outorgantes que se dediquem à atividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes. Por outro lado, conforme consta do n.º 1 do artigo 1.º do projeto, o alargamento das condições de trabalho previstas no acordo coletivo é para as relações de trabalho entre as empresas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nos sindicatos outorgantes. Significa isto que a portaria de extensão será aplicável apenas no âmbito das empresas outorgantes do acordo coletivo, ou seja, no mesmo âmbito do setor de atividade e profissional definido na convenção, em conformidade com o n.º 1 do artigo 514.º do CT.

Ademais, cabendo ao Estado promover a contratação coletiva de modo que as convenções coletivas sejam aplicáveis ao maior número de trabalhadores e empregadores, conforme preconiza o artigo 485.º do CT, sendo a emissão de portarias de extensão uma das dessas formas, as entidades empregadoras requereram a extensão em apreço e os trabalhadores destinatários da mesma não deduziram oposição ao projeto de portaria de extensão da convenção coletiva às suas relações de trabalho. E, na verdade, a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no do instrumento a que se refere têm o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores ao serviço das empresas outorgantes, o que a cláusula 65.ª do acordo coletivo não assegura cabalmente, porquanto, a escolha prevista no artigo 497.º do CT, tem efeitos limitados no tempo e no seu uso e a sua previsibilidade não impede a emissão de portaria de extensão quando existam as circunstâncias sociais e económicas a justifiquem

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do CT, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do acordo coletivo às relações de trabalho entre as empresas outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não abrangidos por regulamentação coletiva negocial porquanto tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho entre os trabalhadores ao serviço das referidas empresas.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo coletivo entre a Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S. A. — Sucursal em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 21, de 8 de junho de 2020, são estendidas no território do continente, às relações de trabalho



entre as empresas de seguros outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de agosto de 2020.

113463807



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 188/2020

de 6 de agosto

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade de curtumes e ofícios correlativos, como seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem ou de aglomerados de couro que não estejam abrangidos por convenção coletiva específica e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes outorgantes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere. Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM), n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 1574 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 69,3 % são homens e 30,7 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 472 TCO (30 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 1102 TCO (70 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 74 % são homens e 26 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,2 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 1,9 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 18, de 30 de junho de 2020, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — FESETE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2020, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de curtumes e ofícios correlativos, como seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem ou de aglomerados de couro, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de agosto de 2020.

113463823



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 189/2020

de 6 de agosto

Sumário: Regula as condições de acesso e do exercício da caça ou ato venatório nas zonas de caça nacionais.

A exploração racional dos recursos cinegéticos constitui assumidamente um fator de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local e de apoio e valorização do mundo rural.

A experiência de aplicação da regulamentação das matérias relativas aos recursos cinegéticos tem vindo a demonstrar a necessidade de se proceder a alterações que permitam um melhor enquadramento da atividade cinegética, na salvaguarda do interesse público e dos cidadãos, bem como à simplificação e clarificação de inúmeros aspetos, que permitam adequar o edifício legislativo à realidade do setor, que ao longo das últimas décadas tem vindo a sofrer profundas alterações.

Neste sentido, o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, tem sido objeto de diversas alterações legislativas.

Considerando que as zonas de caça nacionais (ZCN) assumem grande relevância no panorama cinegético como exemplo de boas práticas de gestão;

Considerando as alterações que têm vindo a ocorrer no setor da caça, especialmente no âmbito da caça maior, com forte adesão dos caçadores à prática desta modalidade;

Considerando a necessidade de revisão dos escalões para fixação dos valores a cobrar na caça às diferentes espécies;

Importa proceder à atualização das condições de acesso e do exercício da caça nas ZCN, estabelecendo critérios de admissão de candidaturas e de atribuição de jornadas de caça através da concessão de autorizações especiais de caça, com a introdução do processo de licitação.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, e da subalínea *viii*) da alínea *d*) do n.º 3 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula as condições de acesso e do exercício da caça ou ato venatório nas zonas de caça nacionais (ZCN).

Artigo 2.º

Condições gerais do exercício da caça nas zonas de caça nacionais

1 — Nas ZCN é permitido o exercício da caça aos caçadores que, para além dos documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, sejam também titulares de autorização especial de caça (AEC) para a ZCN em causa.

2 — As AEC são concedidas mediante inscrição prévia seguida de sorteio público ou, para caça maior, de licitação, conforme previsto no plano anual de exploração (PAE) da ZCN.

3 — Para cada ZCN, em cada época venatória, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), mediante proposta da respetiva entidade gestora, aprova o PAE com as condições de candidatura e de acesso dos caçadores às jornadas de caça, e demais regras de funcionamento, designadamente:

- a) As espécies cinegéticas a explorar, respetivos processos e períodos de caça;
- b) A percentagem, por tipo, das autorizações especiais de caça a atribuir, quando for o caso;



- c) Os limites diários de abate, por espécie e por caçador ou grupo de caçadores;
- d) Número de postos em cada montaria;
- e) Os períodos e locais de inscrição;
- f) O local, data e hora de realização dos sorteios públicos e das licitações para atribuição de autorizações especiais de caça;
- g) O valor das taxas das autorizações especiais de caça;
- h) Os valores adicionais a que se refere o n.º 9 do artigo 8.º, a alínea e) do artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 10.º, da presente portaria;
- i) O valor das cauções referidas no n.º 6 do artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 3.º

Autorizações especiais de caça

1 — As AEC são individuais, nominais e intransmissíveis, constando das mesmas nomeadamente os dias, locais, espécie ou grupo de espécies e processos de caça para que são válidas.

2 — As AEC são suscetíveis de serem atribuídas a grupos constituídos por um máximo de cinco caçadores.

3 — As inscrições por grupo de caçadores apenas são admitidas quando previstas no respetivo PAE e esteja em causa o ato venatório a espécies de caça menor.

4 — As AEC para a caça menor e ao javali são dos seguintes tipos:

- a) Tipo A — a conceder a caçadores que sejam proprietários, usufrutuários ou arrendatários de terrenos inseridos na ZCN;
- b) Tipo B — a conceder a caçadores residentes no município onde a ZCN se situa, não associados em zonas de caça associativas integradas na mesma região cinegética;
- c) Tipo C — a conceder a caçadores não residentes no município onde a ZCN se situa, não associados em zonas de caça associativas integradas na mesma região cinegética;
- d) Tipo D — a conceder aos demais caçadores.

5 — Para efeitos de enquadramento das inscrições referidas no n.º 3, os caçadores que integrem cada grupo devem reunir os mesmos condicionalismos ou, não os reunindo, devem ser enquadrados no tipo de AEC que comportar maior número de elementos, decidindo a entidade gestora, em caso de igualdade, o tipo de autorização a conceder.

6 — Quando previsto no PAE, podem ser atribuídas AEC para o exercício da caça com arco ou besta e processo de cetraria.

Artigo 4.º

Concessão de autorização especial de caça

1 — Para cada jornada de caça, apenas é admitida uma candidatura por caçador, seja ela individual ou integrada em grupo.

2 — A inscrição para concessão de AEC é efetuada em modelo aprovado pelo ICNF, I. P., e deve ser remetida pelos interessados por correio registado ou por correio eletrónico, dirigido à entidade identificada no PAE, podendo ainda ser entregue pessoalmente, contra recibo, em local designado pela entidade gestora da ZCN.

3 — No modelo referido no número anterior deve constar, nomeadamente, o seguinte:

- a) A ZCN a que se refere a candidatura;
- b) A espécie ou grupo de espécies e respetivos processos de caça a que se candidata;
- c) A data da jornada de caça;
- d) A modalidade de inscrição (individual ou integrada em grupo);
- e) O nome, número da carta de caçador, concelho de residência, morada, número de telefone e endereço eletrónico, quer se trate de inscrição individual ou por grupo de caçadores;
- f) A qualidade de proprietário, usufrutuário ou arrendatário, de terrenos abrangidos pela ZCN;



g) No caso de ser sócio de zona de caça associativa (ZCA) localizada na mesma região cinegética onde se situa a ZCN, deve indicar o número do respetivo processo.

4 — Nas inscrições por grupos de caçadores é necessário identificar um responsável com o qual a entidade gestora da ZCN passa a manter os necessários contactos; caso não seja feita a identificação do responsável, considera-se como tal o primeiro caçador da respetiva lista.

5 — A entidade gestora da ZCN pode exigir prova documental relativamente ao requisito referido na alínea f) do n.º 3.

6 — No ato da inscrição pode ser exigido o pagamento de uma caução.

7 — O valor pago a título de caução é deduzido do montante da taxa da AEC, ou devolvido caso a inscrição não seja aceite.

8 — São rejeitadas as candidaturas que não reúnam os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 5.º

Seleção dos candidatos

1 — A seleção dos candidatos, individual ou por grupo de caçadores, para concessão de AEC é feita pela ordem atribuída em sorteio público das candidaturas aceites, a realizar na data e locais indicados no PAE da ZCN.

2 — Na sequência do sorteio referido no número anterior, é elaborada a lista de candidatos, ordenada por espécie ou grupo de espécies e por processo de caça e data da jornada de caça, a afixar na sede da ZCN, no portal do ICNF, I. P., e nos seus serviços descentralizados, no prazo máximo de 10 dias.

3 — Do resultado do sorteio público cabe reclamação para a entidade gestora da ZCN a apresentar por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da publicitação da lista a que se refere o número anterior, sendo o reclamante adicionado à indicada lista dos candidatos no caso de a sua reclamação ser aceite.

4 — Os candidatos admitidos para jornadas de caça que excedam o contingente de um determinado tipo de AEC são transferidos para outro, cujo número de jornadas de caça não se encontre totalmente preenchido, respeitando-se a ordem determinada no sorteio público e a ordem de tipologia quando necessária.

5 — Nos casos previstos no número anterior, considera-se, para efeito de pagamento de taxa, o valor correspondente ao da inscrição original.

6 — Os candidatos admitidos são informados do dia, local e hora onde devem comparecer, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, relativamente à data da realização da caçada, bem como do prazo e modalidades de pagamento da taxa aplicável.

7 — Findo o prazo estabelecido sem que se mostre efetuado o pagamento da taxa aplicável, a candidatura é considerada sem efeito, perdendo o interessado o direito de reembolso de qualquer valor pago a título de caução.

8 — A não comparência dos candidatos admitidos, no dia, local e hora marcado ou a comparência sem serem portadores dos documentos necessários para o exercício da caça, implica a revogação da AEC, não havendo lugar ao reembolso das quantias pagas.

9 — Para suprir as vagas decorrentes das situações referidas nos n.ºs 7 e 8, podem ser emitidas AEC aos caçadores interessados que, por ordem de chegada, se apresentem no dia, local e hora designados no PAE, para a jornada de caça.

Artigo 6.º

Concessão de autorização especial de caça por licitação

1 — As AEC para caça maior podem, quando previsto no PAE da ZCN, ser atribuídas em hasta pública, por licitação aberta aos caçadores presentes no ato público, sendo a base de licitação o valor da taxa fixada nos termos do n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.



2 — O PAE pode prever que a licitação em hasta pública seja precedida de inscrição prévia dos caçadores.

3 — A licitação termina quando tiver sido anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.

4 — A adjudicação é feita a quem tiver oferecido o preço mais elevado.

Artigo 7.º

Exemplares mortos

1 — Os caçadores têm direito aos troféus dos exemplares abatidos legalmente, considerando-se troféus a cabeça dos cervídeos e muflão e a cabeça ou os dentes do javali.

2 — As carcaças dos animais abatidos são propriedade da entidade gestora da ZCN, que as vende, tendo como referência o preço constante na tabela de bens e serviços do ICNF, I. P., preferencialmente aos respetivos caçadores, sempre que os animais tenham sido abatidos por processo de espera ou de aproximação, ou em hasta pública, nas montarias, tomando como base de licitação os preços da referida tabela, podendo ainda, no caso de não haver interessados na licitação, doá-las a lares e casas de beneficência.

3 — As carcaças dos animais só podem ser entregues após inspeção sanitária.

4 — Os troféus dos exemplares abatidos em montaria podem estar sujeitos ao pagamento de uma importância adicional, de acordo com a pontuação definida nos escalões para a caça de aproximação e espera.

5 — Para efeito do cálculo do peso das carcaças dos animais, considera-se que o mesmo corresponde a 50 % do peso bruto do animal morto.

6 — Para efeitos de classificação dos troféus ou para colheita de dados e material para estudo, pode a entidade gestora da ZCN reter temporariamente os exemplares abatidos e os troféus.

7 — A pontuação dos troféus é expressa em unidades, exceto para o javali, de acordo com os seguintes arredondamentos:

a) De 0,10 a 0,49 = 0;

b) De 0,50 a 0,99 = 1.

8 — Por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao caçador, nomeadamente condições climáticas adversas, a caçada pode não ocorrer ou prosseguir nas datas previamente estabelecidas, podendo a entidade gestora da ZCN suspender a mesma, prorrogando a sua duração ou definindo novas datas.

Artigo 8.º

Condições da caça maior pelos processos de aproximação e de espera

1 — No exercício do ato venatório a espécies de caça maior pelos processos de aproximação e de espera, só é permitido a cada caçador abater um exemplar.

2 — Após cada disparo, é verificado o seu resultado e, no caso de ter havido ferimento, é obrigatório rastear e, eventualmente, proceder ao remate do animal, após o que é dada por terminada a caçada, perdendo o caçador o direito ao troféu caso assim não proceda, ou não encontre o animal nas vinte e quatro horas seguintes.

3 — Para rastear os animais feridos, os caçadores podem fazer-se acompanhar de cão apropriado, respeitando as limitações ao seu uso que forem indicadas pelo guia nomeado obrigatoriamente pela entidade gestora da ZCN.

4 — Os animais feridos pelos caçadores e cujo cobro não seja efetuado são considerados como caçados.

5 — Na caça aos cervídeos e muflão pelo processo de aproximação, é permitido:

a) O abate de machos adultos, na caça de troféu;

b) O abate de jovens, fêmeas e machos adultos sem troféu ou com troféu defeituoso, na caça seletiva.



6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exemplar a abater é o indicado pelo guia que acompanha o caçador, devendo a caçada ser dada por terminada caso o caçador não acate a decisão.

7 — Sempre que o caçador queira acompanhar, durante a noite, o movimento do animal que lhe for indicado, no processo de caça de aproximação, podem ser-lhe facultadas, em alternativa e à sua escolha, duas horas por dia, imediatamente antes do nascer ou depois do pôr-do-sol.

8 — O caçador, para além do valor da taxa de inscrição, fica sujeito ao pagamento de uma importância adicional pela pontuação do troféu do exemplar abatido, definida de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 7.º e tabelas constantes do anexo à presente portaria.

9 — O caçador fica ainda sujeito ao pagamento do valor adicional previsto no PAE da ZCN, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Falhar o tiro ou ferir o animal e não o cobrar por desistência ou por estar excedido o prazo conferido para a procura do mesmo;
- b) Abater outro exemplar que não o indicado pelo guia, situação em que a importância adicional a pagar é acrescida do valor correspondente ao respetivo troféu, independentemente de eventual procedimento criminal;
- c) Ferir um exemplar que não o indicado pelo guia, independentemente de eventual procedimento criminal;
- d) Desobediência ao guia, decidida após audiência verbal do caçador e guia.

Artigo 9.º

Caça ao javali pelo processo de espera

O exercício da caça ao javali pelo processo de espera obedece ainda às seguintes disposições:

- a) As esperas começam, em cada dia, uma hora antes do pôr-do-sol e terminam às 24 horas do mesmo dia;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a jornada de caça termina logo que o caçador tenha disparado sobre um exemplar;
- c) É proibido atirar a exemplares de outras espécies;
- d) Cada AEC permite efetuar, no máximo, esperas em três noites seguidas;
- e) O caçador fica sujeito ao pagamento de um valor adicional sempre que o exemplar abatido seja macho e o comprimento médio da parte exposta das navalhas seja igual ou superior a 4 cm, medido ao longo da aresta exterior das mesmas, de acordo com os seguintes escalões:

- 1.º De 4 cm a 6,5 cm;
- 2.º De 6,6 cm a 7,8 cm;
- 3.º Superior a 7,8 cm.

Artigo 10.º

Caça ao veado, corço, gamo e muflão

1 — No exercício da caça ao veado, corço e gamo pelo processo de aproximação e ao muflão pelo processo de aproximação e de espera, o caçador fica sujeito ao pagamento de uma importância adicional pela pontuação do troféu do exemplar abatido.

2 — Cada AEC permite efetuar, no máximo, esperas e aproximação, com a duração de três dias.

3 — A pontuação dos troféus para efeitos de cobrança de taxas é determinada de acordo com os parâmetros e escalões constantes das tabelas do anexo à presente portaria.

Artigo 11.º

Incumprimento de obrigações

1 — Às infrações cometidas na prática do exercício da caça nas ZCN são aplicáveis as disposições da Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.



2 — Os caçadores, batedores, matilheiros ou quaisquer outros intervenientes nas caçadas que não acatem as diretrizes do responsável pela sua organização ou infrinjam as disposições legais e regulamentares da caça ou as normas definidas no PAE da ZCN ficam impedidos de tomar parte nelas e obrigados a abandoná-las, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordenacional em que incorrerem, perdendo o direito a qualquer reembolso das importâncias pagas a título de taxa e de caução.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1119/2001, de 21 de setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*, em 4 de agosto de 2020.

ANEXO

(a que se refere o n.º 8 do artigo 8.º da portaria)

I — Veado

A) Escalões da pontuação dos troféus:

- 1.º De 135 a 146 pontos;
- 2.º De 147 a 156 pontos;
- 3.º De 157 a 164 pontos;
- 4.º De 165 a 170 pontos;
- 5.º Superior a 170 pontos.

B) A pontuação dos troféus é determinada pelo somatório das medições abaixo definidas e com a aplicação dos respetivos coeficientes:

Parâmetros a medir (cm)	Coeficientes	
Comprimento médio das hastes	× 0,50	
Comprimento médio das lutadeiras	× 0,25	
Comprimento médio das pontas intermédias	× 0,25	
Perímetro médio das rosetas	× 1,00	
Somatório dos perímetros das partes inferiores das hastes	× 1,00	
Somatório dos perímetros das partes superiores das hastes	× 1,00	
Número de pontas	× 1,00	
Relação entre a máxima distância entre hastes e o seu comprimento médio	< 0,60	0
	0,60-0,69	1
	0,70-0,79	2
	≥ 0,80	3
<i>Total de pontos</i>		

**II — Corço**

A) Escalões da pontuação dos troféus:

- 1.º Até 90 pontos;
- 2.º De 91 a 100 pontos;
- 3.º De 101 a 110 pontos;
- 4.º Superior a 110 pontos.

B) A pontuação dos troféus é determinada pelo somatório das medições abaixo definidas e com a aplicação dos respetivos coeficientes:

Parâmetros a medir (cm)	Coeficientes
Comprimento médio das hastes	× 1,00
Comprimento médio das pontas anteriores	× 0,50
Comprimento médio das pontas posteriores	× 0,50
Perímetro médio das rosetas	× 3,00
Altura das hastes	× 1,50
<i>Total de pontos</i>	

III — Gamo

A) Escalões da pontuação dos troféus:

- 1.º Até 144 pontos;
- 2.º De 145 a 155 pontos;
- 3.º De 156 a 165 pontos;
- 4.º Superior a 165 pontos.

B) A pontuação dos troféus é determinada pelo somatório das medições abaixo definidas e com a aplicação dos respetivos coeficientes:

Parâmetros a medir (cm)	Coeficientes
Comprimento médio das hastes	× 0,50
Comprimento médio dos estoques	× 0,25
Comprimento médio das palmas	× 1,00
Largura média das palmas	× 1,50
Perímetro médio das rosetas	× 1,00
Somatório dos perímetros das partes inferiores das hastes	× 1,00
Somatório dos perímetros das partes superiores das hastes	× 1,00
<i>Total de pontos</i>	

IV — Muflão

A) Escalões da pontuação dos troféus:

- 1.º Até 170 pontos;
- 2.º De 171 a 184 pontos;
- 3.º De 185 a 194 pontos;
- 4.º Superior a 194 pontos.



B) A pontuação dos troféus é determinada pelo somatório das medições abaixo definidas e com a aplicação dos respetivos coeficientes:

Parâmetros a medir (cm)	Coeficientes
Comprimento médio dos cornos.	× 1,00
Perímetro médio das bases de cada corno	× 1,00
Perímetro médio dos segundos terços dos cornos	× 1,00
Perímetro médio dos terceiros terços dos cornos	× 1,00
Envergadura.	× 1,00
<i>Total de pontos</i>	

113465873



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/2020

Sumário: Decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a Assembleia Municipal de Chaves, na sua reunião ordinária de 30 de junho de 2020, deliberou realizar.

Processo n.º 525/2020

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — O Presidente da Assembleia Municipal de Chaves submeteu ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, ao abrigo do disposto no artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atualmente em vigor (LORL), a deliberação de realização de um referendo local sobre a reabertura da ponte romana ao trânsito automóvel, tomada na sessão ordinária dessa Assembleia Municipal de 30 de junho de 2020.

2 — O requerimento vem instruído com (i) cópia da proposta de referendo local, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Chaves, e datada de 12 de junho de 2020; (ii) certidão com um extrato da reunião da Câmara Municipal de Chaves de 22 de junho de 2020, na qual tal proposta foi aprovada; e (iii) certidão da reunião da Assembleia Municipal, com um extrato referente ao decidido quanto à realização do referendo.

3 — A solicitação do relator foram juntos os seguintes documentos:

Cópia parcial da ata — aprovada em minuta — da reunião da Câmara Municipal de Chaves de 22 de junho de 2020, na qual a proposta de referendo foi aprovada e foi deliberado remetê-la à Assembleia Municipal da Chaves;

Cópia parcial da ata — aprovada em minuta — da sessão ordinária de 30 de junho de 2020, da Assembleia Municipal de Chaves, na qual a proposta relativa à realização do referendo foi aprovada.

4 — Tendo sido apresentado no dia 6 de julho de 2020, o pedido foi liminarmente admitido por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, que ordenou a distribuição do processo, nos termos dos artigos 28.º, n.º 3, e 29.º, n.º 1, da LORL.

5 — Apresentado o memorando a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º da LORL, e fixada a orientação do Tribunal, cabe prolatar acórdão, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do mesmo diploma.

II — Fundamentação

6 — Compulsados os autos, tem-se por assente, com relevância para a decisão:

i) Em 22 de junho de 2020, o Presidente da Câmara de Chaves submeteu a Reunião de Câmara uma proposta de referendo local, com o seguinte teor:

«I — Enquadramento

1 — Considerando que existem matérias de relevante interesse local que devem ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais e que se integram nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas, sendo certo que, embora possam consubstanciar matérias controversas, carecem de uma resposta necessária, adequada e proporcional ao interesse público, porquanto se afiguram estruturantes para o município e cruciais para o bem-estar dos munícipes e da coletividade, especialmente à luz da previsão constante no n.º 1 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação;

2 — Considerando que o poder de iniciativa para o referendo local é competência, a par de outros órgãos, da câmara municipal, cujo âmbito perpassa por chamar a pronunciarem-se os ci-



dados eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local, atento o quadro legal plasmado no artigo 2.º e no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação, bem como o disposto no artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa;

3 — Considerando que a ‘determinação das matérias a submeter a referendo local obedece aos princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal’, em sintonia com a previsão constante no n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação;

4 — Considerando que a matéria ora em análise, e a seguir detalhada, não consta da lista expressamente excluída do âmbito do referendo local, elencada no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação;

5 — Considerando que os atos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem consubstanciar objeto de referendo local, sendo certo que os procedimentos suspender-se-ão até a deliberação da Assembleia Municipal e posterior decisão do Tribunal Constitucional, *ex vi* o disposto no artigo 5.º, em conjugação com o disposto nos artigos 23.º e 25.º, todos da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação;

6 — Considerando que nenhum referendo pode comportar mais de três perguntas, e que estas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem direta ou indiretamente o sentido das respostas, e, que as perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas, atenta a previsão do artigo 7.º Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na ulterior redação;

Considerando ainda que:

7 — A Ponte Romana de Chaves, monumento nacional classificado com mais de 1900 anos, representa hoje para todos os flavienses um legado de enorme valor patrimonial, não só devido à sua representação de simbolismo e identidade que o património dá aos territórios, mas também devido ao seu valor cultural como produto turístico que vale hoje muitos milhares de euros para a economia local;

8 — A Ponte Romana de Chaves, um dos *ex-libris* do concelho, patenteia atualmente um dos melhores legados romanos da antiga *Aquae Flaviae*, e que teve ao longo da sua história um papel importante na mobilidade pedonal, de circulação de mercadorias e de circulação automóvel entre as duas margens;

9 — A Ponte Romana foi objeto de uma intervenção de reabilitação e conservação no ano de 2008, uma intervenção após a qual foi tomada a decisão política da sua pedonização;

10 — A passagem da Ponte Romana a pedonal gerou um forte descontentamento dos comerciantes localizados na antiga freguesia da Madalena, hoje União das freguesias de Madalena e Samaiões;

11 — A decisão da abertura ou não Ponte Romana ao trânsito automóvel é uma matéria controversa nos municípios, onde os argumentos que defendem a sua pedonização salientando o seu valor patrimonial e turístico, são contraditados com os argumentos da importância de ligação entre as duas margens e de dinamização da economia do centro histórico da Madalena;

12 — Existe o compromisso de, no decorrer deste mandato autárquico, propor a realização de um referendo local, onde os flavienses se possam pronunciar sobre a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis ligeiros.

II — Da proposta

Face ao enquadramento exposto, a proposta de referendo de âmbito local comporta, no caso concreto em apreço, uma pergunta:

Concorda com a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis ligeiros, num único sentido? Sim/Não

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito enunciadas, tomo a liberdade de sugerir a adoção da seguinte estratégia procedimental:

a) Agendamento do presente assunto para a próxima reunião da Câmara, em vista a que tal órgão executivo tome uma decisão sobre a proposta de deliberação, atento o poder de iniciativa para o efeito plasmado no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atual;

b) Sequencialmente, e caso a presente proposta seja aprovada nos termos anteriormente sugeridos, deverá a mesma ser agendada para a próxima sessão da Assembleia Municipal para ulterior sancionamento do aludido órgão deliberativo da Autarquia, conforme previsto no artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atual, e na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual;

c) Por último, caso haja um sancionamento favorável do órgão deliberativo, deverá o seu presidente, no prazo de oito dias a contar da deliberação, submeter a proposta ao Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, à luz da previsão constante no artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na redação atual.»

ii) Na Reunião da Câmara Municipal de Chaves de 22 de junho de 2020, foi deliberado, por maioria dos membros presentes, aprovar a proposta.

iii) Reunida em sessão ordinária no dia 30 de junho de 2020, a Assembleia Municipal de Chaves deliberou aprovar por maioria dos membros presentes a referida proposta de referendo local, com a seguinte pergunta: «*Concorda com a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis ligeiros, num único sentido?*»

iv) Por ofício datado de 3 de julho de 2020, dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia Municipal de Chaves remeteu tal deliberação, com vista a fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, nos termos do artigo 25.º da LORL.

v) O mencionado ofício deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 6 de julho de 2020.

vi) Por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, datado de 7 de julho de 2020, foi determinada a distribuição do processo.

7 — Compete ao Tribunal Constitucional, em fiscalização preventiva, verificar a constitucionalidade e a legalidade do referendo [artigos 223.º, n.º 2, alínea f), da Constituição, 11.º e 105.º da Lei do Tribunal Constitucional, e artigos 25.º e seguintes da LORL].

O requerente tem legitimidade para o pedido de fiscalização preventiva do referendo local, na qualidade de presidente do órgão da autarquia que deliberou a sua realização (artigo 25.º da LORL).

No caso presente — e tratando-se de referendo municipal — a iniciativa referendária foi exercida pela Câmara Municipal de Chaves, assumindo a forma de proposta de deliberação, em conformidade com o disposto nos artigos 10.º, n.º 1 e 11.º, ambos da LORL.

A Assembleia Municipal, a quem cabe deliberar sobre a realização do referendo, por se tratar de um referendo de âmbito municipal, pronunciou-se dentro do prazo fixado no artigo 24.º, n.º 1, da LORL, após a receção da iniciativa referendária, e por maioria de votos, em conformidade com o que prevê o n.º 5 desse artigo 8.º cf. artigos 23.º da LORL e 25.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais].

A proposta de deliberação foi aprovada pela Assembleia Municipal, em 30 de junho de 2020, dentro do prazo estipulado pelo artigo 24.º, n.º 1, da LORL, e o requerimento deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 6 de julho, e, por isso, também dentro do prazo legalmente previsto para a sujeição a fiscalização preventiva (artigo 25.º da LORL).

8 — O pedido contém o texto da deliberação, através da indicação da proposta n.º 39/GAP/20 e menção da respetiva aprovação, e encontra-se suficientemente instruído, ainda que com cópia da minuta da ata da sessão em que foi tomada a deliberação, assinada pelo Presidente da Mesa, pelos 1.º e 2.º Secretários da Mesa e pela trabalhadora designada para o efeito, Maria de Fátima Machado, nos termos permitidos pelo artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e pelo artigo 34.º, n.ºs 4 e 6, do Código do Procedimento Administrativo.

É jurisprudência constante do Tribunal (Acórdãos do TC n.ºs 100/2009, 394/10, 391/12 e 400/2012), que a elaboração e aprovação de minuta da ata no final da sessão em que foi tomada a deliberação referendária atinge valor certificativo equivalente ao da ata aprovada em sessão posterior, e confere, nos mesmos termos, imediata eficácia externa à deliberação (n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Assim, e apesar de não corresponder literalmente à exigência decorrente do artigo 28.º, n.º 1, da LORL — que impõe que o pedido seja «acompanhado do texto da deliberação e de cópia da

ata da sessão em que tiver sido tomada» —, em conformidade com a referida jurisprudência, deve interpretar-se extensivamente o segmento normativo *ata da sessão*, de forma a contemplar a minuta da ata elaborada e aprovada nos termos das referidas disposições legais.

Resta apreciar a constitucionalidade e a legalidade da deliberação de referendo.

9 — O artigo 8.º da LORL estabelece que «[n]ão pode ser praticado nenhum ato relativo à convocação ou à realização de referendo entre a data de convocação e a de realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, eleições do governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, dos deputados ao Parlamento Europeu, bem como de referendo regional autónómico ou nacional».

Nos termos do artigo 19.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores «as eleições [dos deputados à Assembleia Legislativa] realizam-se, normalmente, entre o dia 28 de Setembro e o dia 28 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura», o que poderia obstar à realização da consulta popular, nos termos do artigo 32.º e ss da LORL (isto, evidentemente, no caso de as eleições virem a ser convocadas para tal data, o que ainda não ocorreu).

Porém, como o Tribunal tem afirmado, nos Acórdãos n.º 435/2011, 391/2012 e 400/2012, quando, *in casu*, não exista sobreposição entre o âmbito territorial da eleição e o do referendo local — daí resultando não existir qualquer coincidência entre os dois colégios de cidadãos chamados ao sufrágio —, tal limite temporal não deve aplicar-se. É essa a situação que se verifica no caso em apreço, pois o referendo local que se deliberou convocar diz respeito a um município que não pertence à Região Autónoma dos Açores, onde poderá ocorrer a eleição dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa.

Afasta-se, assim a violação dos limites temporais previstos no artigo 8.º da LORL

10 — O artigo 240.º da Constituição autoriza as autarquias locais a submeterem a «*referendo dos respetivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer*».

A Assembleia Municipal de Chaves deliberou consultar o eleitorado municipal sobre a seguinte questão: «*Concorda com a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis ligeiros, num único sentido?*».

É inequívoco que compete à Assembleia Municipal pronunciar-se sobre esta consulta, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

11 — Apreciemos agora a legalidade do *objeto* ou *matéria* do referendo local.

O referendo tem por objeto a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis que, conforme se refere na proposta de referendo, é monumento nacional classificado com mais de 1900 anos, que representa para todos os flavienses um legado de enorme valor patrimonial, não só devido à sua representação de simbolismo e identidade que o património dá aos territórios, mas também devido ao seu valor cultural como produto turístico que vale hoje muitos milhares de euros para a economia local, constituindo a decisão da abertura ou não da Ponte Romana ao trânsito automóvel uma matéria controversa entre os municípios, onde os argumentos que defendem a manutenção da sua utilização pedonal, salientando o seu valor patrimonial e turístico, são contraditados com os argumentos relativos à importância da ligação entre as duas margens e à dinamização da economia do centro histórico da Madalena.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da LORL, o referendo local só pode ter por objeto questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências, quer exclusivas quer partilhadas com o Estado ou com as Regiões Autónomas. É o que sucede com as atribuições em matérias de transportes e comunicações, património, cultura e ciência e de ordenamento do território e urbanismo [alíneas c), e) e n) do n.º 2 do artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais].

Não se trata de matéria que contenda com os princípios da unidade e subsidiariedade do Estado, da descentralização, da autonomia local e da solidariedade interlocal, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da LORL, nem se verifica qualquer das situações expressamente excluídas do âmbito de tal referendo (cf. o artigo 4.º do mesmo diploma).

Sublinhe-se, ainda, que a vinculatividade do referendo significa tão-somente que os órgãos municipais ficam obrigados — obviamente nos limites das suas competências — a empreender todos

os procedimentos e a promover o cumprimento de todas as formalidades legais de que depende a concretização dos resultados do referendo, *maxime* o cumprimento das exigências legais previstas no regime decorrente da classificação como monumento nacional [Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 2, alínea g)]. O referendo não se destina, claro, a autorizar os órgãos autárquicos a violar o quadro legal aplicável. Parece fazer sentido que esta fase procedimental suceda ao apuramento do resultado do referendo e, naturalmente, apenas se este for favorável.

Conclui-se, assim, que nenhum obstáculo legal existe à consulta popular relativamente a esta matéria.

12 — Cabe agora apreciar se a *pergunta formulada* reúne as exigências legais.

Dispõe o artigo 7.º, n.º 1, da LORL que nenhum referendo pode comportar mais do que três perguntas. Trata-se de uma exigência respeitada no caso vertente, visto que a deliberação incide sobre uma única pergunta.

Mostra-se igualmente verificada a condição prevista no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma, segundo a qual as perguntas não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «*as perguntas são formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, sem sugerirem direta ou indiretamente o sentido das respostas*».

13 — Recorde-se que a pergunta é a seguinte: «*Concorda com a reabertura da Ponte Romana de Chaves ao trânsito de veículos automóveis ligeiros, num único sentido?*».

Não oferece dúvida que a questão é de resposta sim ou não, como exige o n.º 2 do artigo 7.º da LORL. Tal como está formulada, também não resulta da pergunta qualquer sugestão relativamente ao sentido das respostas.

Constata-se igualmente que o objeto da concordância (ou discordância) que se questiona é enunciado de forma absolutamente clara e objetiva, não dando azo a qualquer ambiguidade ou obscuridade. A pergunta não tem qualquer complexidade que possa dificultar o seu entendimento, sendo formulada de modo simples e direto.

Importa, assim, dar por verificados os requisitos do artigo 7.º, n.º 2, da LORL.

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide ter por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo local que a Assembleia Municipal de Chaves, na sua reunião ordinária de 30 de junho de 2020, deliberou realizar.

Lisboa, 15 de julho de 2020. — *João Pedro Caupers* — *José Teles Pereira* — *Fernando Vaz Ventura* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Gonçalo Almeida Ribeiro* — *Joana Fernandes Costa* — *Mariana Canotilho* — *José João Abrantes* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Assunção Raimundo* — *Pedro Machete* — Atesto o voto de conformidade do Juiz Conselheiro *Lino Ribeiro*, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio), *João Pedro Caupers*.

113450758



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750